



Seção IV

Das Revisões do Plano Plurianual

Art. 13. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão encaminhadas à Assembleia Legislativa por meio de projeto de lei específico ou de revisão do Plano Plurianual, ressalvado o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 14. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, de suas metas, no Plano Plurianual, quando necessárias e que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de outros atos administrativos ou no SIGEF, sendo que os casos relativos aos dois últimos deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15. O projeto de lei de revisão do PPA 2020-2023 será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano e conterá:

I - demonstrativo atualizado do Anexo VI do PPA 2020-2023, contendo as inclusões, exclusões e alterações qualitativas e quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos;

II - exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

Art. 16. Os projetos de lei específica ou de créditos especiais que importem na criação de programas ou ações conterão anexo com atributos quantitativos e qualitativos, por meio dos quais esses programas ou ações serão caracterizados no PPA 2020-2023.

Art. 17. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAN, fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas;

II - alterar os indicadores do Plano Plurianual e seus respectivos índices;

II - adequar a meta física e incluir, excluir ou alterar unidade orçamentária responsável de ação para compatibilizá-la com alterações efetivadas por leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual, como as decorrentes de mudança em seu valor, produto ou unidade de medida.

Seção V

Da participação e do controle social

Art. 18. O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração e acompanhamento das ações constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo único. As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação da sociedade.

Art. 19. Os anexos contidos nesta Lei, as revisões, avaliações e outras iniciativas relacionadas ao PPA 2020-2023 deverão apresentar seções explicativas, com a utilização de linguagem acessível, que facilitem o entendimento da sociedade, com o objetivo de fortalecer o controle social e estimular a sua participação em todas as etapas do ciclo do planejamento e do orçamento governamental.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Poder Executivo divulgará pela Internet:

I - esta Lei;

II - o relatório anual de avaliação do PPA 2020-2023;

III - o texto atualizado das leis de revisão do PPA 2020-2023.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE DEZEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.205, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual. Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2020, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 19.959.908.806,00 (dezenove bilhões, novecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oito mil e oitocentos e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.



CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total é fixada em R\$ 19.959.908.806,00 (dezenove bilhões, novecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oito mil e oitocentos e seis reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 13.356.938.596,00 (treze bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e trinta e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 6.466.470.210,00 (seis bilhões, quatrocentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil e duzentos e dez reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 136.500.000,00 (cento e trinta e seis milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 8º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 9º A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

II - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

IV - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

V - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VI - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV, do art. 5º desta Lei.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 136.500.000,00 (cento e trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 11. As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social e de operações de crédito.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;

II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI - Recursos em Programas de Saúde;

VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;

VIII - Plano Estratégico de Governo;

IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2020;

X - Obras em andamento.



Art. 14. Ficam acrescidos, no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2020, os créditos orçamentários correspondentes aos incisos constantes no Anexo XI, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados.

Art. 15. Os acréscimos de dotação previstos no artigo anterior resultarão da anulação parcial da (s) dotação (ões) do (s) crédito (s) relacionado (s) no Anexo XII desta lei.

Art. 16. Integram esta Lei Orçamentária os Anexos mencionados nos arts. 14 e 15, desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE DEZEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 35.433, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Redistribui cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV para a Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal - REBRAS, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica redistribuído, da estrutura da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV para a Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal - REBRAS, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP, 01 (um) cargo em comissão de Assessor Especial de Assuntos Institucionais, simbologia ISOLADO, atualmente ocupado por Delma Santos de Andrade.

DECRETO Nº 35.558, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: II e III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; II e III do art. 5º; e, II e V do art. 6º da Lei Estadual nº 10.988 de 31.12.2018; e, incisos: II, III, IV e XIV do art. 7º do Decreto Estadual nº 35.396 de 18.11.2019,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 52.922.659,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), para atender a programação constante dos Anexos III e IV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE NOVEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Republicado por Incorreção.

DECRETO 35.485, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a redistribuição de cargo em comissão da estrutura da Casa Civil para a Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal - REBRAS, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica redistribuído, da estrutura da Casa Civil para a Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal - REBRAS, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP, 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial, simbologia DGA, atualmente ocupado por Ana Karla Silvestre Fernandes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 2 de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Republicado por Incorreção.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 52.922.659,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.